



Acórdão n°:

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar n° 0016283-78.2016.814.0000

Paciente: LUCIANO DE QUEIROZ SANTOS JÚNIOR

Impetrante: Sérgio de Carvalho Verdelho – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal Distrital de Mosqueiro

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 129, § 3º do CPB - CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSENCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR SUBSTITUINDO A CONSTRIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - WIRT PREJUDICADO.

1. Conforme consulta ao Sistema Libra e comunicação do Juízo singular na última sexta feira em decisão datada de 09 de fevereiro de 2017 a custódia cautelar do paciente foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se em seu favor o Alvará de Soltura.

2. WRIT PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em julgar PREJUDICADO o presente Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 13 de fevereiro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar

Paciente: LUCIANO DE QUEIROZ SANTOS JÚNIOR

Impetrante: Sérgio de Carvalho Verdelho – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal Distrital de Mosqueiro

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo

Processo n°: n° 0016283-78.2016.814.0000

LUCIANO DE QUEIROZ SANTOS JÚNIOR, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 e ss. do Código de Processo Penal, apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal Distrital de Mosqueiro.

Aduz que o paciente responde pelo processo criminal n° 0008180-34.2016.814.05.01, por ter em tese cometido o crime capitulado no artigo 129, § 3º do CPB, tendo se apresentado espontaneamente.

Alega que desferiu apenas alguns tapas na vítima no dia 25 de outubro de 2016, só vindo esta a óbito em 02 de novembro de 2016, não tendo sido o causador de



sua morte. Que a não apresentação do Laudo necroscópico definitivo gera dúvidas quanto a real causa mortis, devendo prevalecer o princípio do in dúbio pro reo.
Suscita que não estão presentes os requisitos para a custódia cautelar.
Requer a concessão liminar da ordem.
Interposto o presente Writ em plantão, a Desembargadora plantonista por não vislumbrar a hipótese da Resolução nº 016/2016-GP, determinou a sua distribuição regular.
Após o término do recesso forense os autos foram distribuídos a esta relatora que, por não vislumbrar presentes os seus requisitos, indeferiu a liminar requerida, requisitando informações do Juízo singular e posterior remessa ao Parquet.
Às fls. 35/36 constam as informações prestadas.
A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

VOTO:

Suscita o paciente que não estão presentes os requisitos para a custódia cautelar.

Em consulta ao Sistema Libra verifica-se que o Juízo singular, em razão da não remessa do Laudo Necroscópico pelo IML, inobstante inúmeros requerimentos do Magistrado, para comprovação da causa mortis da vítima, e tendo em vista que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 24 de novembro de 2016, em decisão datada de 09 de fevereiro de 2017, acompanhando o parecer do Ministério Público substitui a custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão, determinando que o paciente fosse posto em liberdade.

Verifica-se ainda que foi encaminhado na última sexta feira informações do referido Juízo comunicando da mencionada decisão, com a cópia do Alvará de soltura do paciente.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente Writ por perda do objeto.

P.R.I.

Belém, 13 de fevereiro de 2017.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Relatora